

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2020

Institui a campanha Março Vermelho para conscientizar a população acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.755/2020 tem por objetivo instituir a campanha Março Vermelho para conscientizar a população acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas.

O parágrafo único do art. 3º do PL determina que as escolas deverão implantar em seus currículos escolares conteúdos voltados à prevenção de doenças infectocontagiosas, por todo o período da campanha. Importante destacar que o art. 3º também apresenta os §§ 1º e 2º. O parágrafo único não é, portanto, único.

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CEC) e de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



* C D 2 3 5 5 7 4 2 5 7 9 0 0 *

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame trata de matéria curricular, mais especificamente a inclusão de conteúdos voltados à prevenção de doenças infectocontagiosas, durante o mês da campanha de conscientização, nos trabalhos pedagógicos das escolas.

É importante observar que a instituição de campanha de conscientização com a inclusão de atividades na jornada escolar pode ser considerada interferência indevida nos sistemas de ensino, por meio de lei federal. O planejamento do desenvolvimento dos conteúdos escolares e suas atividades demanda definições da carga horária, da sequência didática, da interdisciplinaridade com outros componentes e projetos, entre outros. Não é pertinente que legislação federal interfira nesse processo.

A inadequação da proposta com relação às atividades escolares pode ser equiparada à que se dá quando da instituição de disciplinas, cuja impropriedade por meio de lei federal está explicitada na Súmula de Recomendação aos Relatores nº 01, desta Comissão.

Por essa razão, em que pese o mérito da discussão nas escolas, para evitar quaisquer questionamentos que prejudiquem a aprovação do projeto, relevante para a área de saúde, apresenta-se em anexo emenda supressiva do parágrafo único do art. 3º do projeto, onde está localizada a referência à implantação de conteúdos nos currículos escolares.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 3.755, de 2020**, de autoria do Sr. SERGIO VIDIGAL, com a emenda supressiva anexa.



* C D 2 3 5 5 7 4 2 5 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2020

Institui a campanha Março Vermelho para conscientizar a população acerca da prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas.

EMENDA Nº

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada PROFESSORA GORETH

2023-8288

Apresentação: 28/11/2023 17:32:00.890 - CE
PRL 1 CE => PL 3755/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 5 5 7 4 2 5 7 9 0 0 *

